PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

0395

LEI N.º 2139

(08 DE NOVEMBRO DE 1991)

Dispõe sobre: CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, Dr. MILTON FERREIRA NEVES, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria instituída pela Lei nº 1.600/84, que tem como fato gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis, passa a vigorar conforme disposto nesta Lei.

ARTIGO 2º - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

ARTIGO 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, já computado as despesas de estudo, projeto, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de prazo de financiamento ou empréstimo.

§ 1º - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento pelo mesmo índice que corrigir o Valor de Referência do Município.

§ 2º - O custo da obra será rateado aos contribuintes de acordo com as testadas fronteiriças do imóvel beneficiado até o eixo da via pública.

§ 3º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada.

ARTIGO 4º - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

I - Em uma única parcela, no vencimento e local indicados no aviso de lançamento, ou:

II - Em até 12 (doze) prestações, mensais e consecutivas, que será definida dividindo-se o custo da obra pelo valor de referência do mês de lançamento.

-segue-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2 1 3 9

§ 1º - O Senhor Chefe do Executivo poderá autorizar um maior número de parcelas, desde que, o contribuinte requeira até 15 (quinze) dias após a notificação, justificando o pedido.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo liquidar o saldo do débito, com correção até a data do pagamento.

ARTIGO 5º - O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no vencimento ficará sujeito:

I - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido;

II - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs. 1.704/86, 1.870/89; 1.913/89; 1.942/89; 2.014/90 e 2.058/90.

. . .Prefeitura Municipal de Caieiras, em 08 de novembro de 1991.

Dr. MILTON FERREIRA NEVES
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos e publicada no Quadro de Editais.

ma/mfn